



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

NOTA/MP/CONJUR/SMM/Nº 0231 - 3.4 / 2009

PROCESSO Nº: 03111.010503/2001-13

EMENTA:CONSULTA FORMULADA PELA COORDENAÇÃO- GERAL DE ELABORAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DE NORMAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS PARA CIÊNCIA.

1. A Coordenação- Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - COGES/SRH/MP encaminha a esta Consultoria Jurídica solicitação de análise e posicionamento acerca dos seguintes questionamentos:

- 1.1. o servidor ocupante de cargo de confiança faz jus à concessão de horário especial, uma vez que o artigo 98 da Lei nº 8.112/90 não restringiu a referida concessão aos servidores ocupantes de cargo efetivo? E o servidor ocupante de função comissionada?
- 1.2. o regime de integral dedicação ao serviço implica em cumprimento de carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas, e há ressalva para os casos previstos pelo §7º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95?
- 1.3. os ocupantes de cargos com jornadas de trabalho fixadas em lei específica, quando investidos em cargo ou função de confiança, deverão cumprir 40 (quarenta) horas ou mais, dependendo do interesse da administração?



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

2. A presente consulta originou-se da Divisão de Legislação Aplicada da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas desta Pasta, tendo em vista a situação da servidora [REDACTED], ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo que, embora usufruindo de horário especial, concedido em razão de ser portadora de deficiência física, foi investida em Função Comissionada Técnica – FCT.

3. Para a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - COGEP, em manifestação de fls.43/46, na medida em que o servidor portador de necessidades especiais cumpre jornada de trabalho especial, sem a obrigação de compensação de horário, trata-se de cumprimento integral da jornada de trabalho que lhe é cabível, não havendo óbices a que ele seja investido em cargo ou função comissionada.

4. Para a COGEP, o regime de dedicação integral a que estão sujeitos os ocupantes de cargos comissionados, nos termos do §1º do artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990, não implica na sujeição do servidor portador de deficiência física à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, uma vez que o horário especial não é o mesmo que jornada de trabalho reduzida; devendo ser respeitada a máxima aristotélica de tratar com igualdade os iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade.

5. Já a COGES/SRH discorda deste entendimento, pugnando que ou a servidora seja exonerada da FCT ou que ela se sujeite ao regime de dedicação integral ao serviço, uma vez que não seria lícito à Administração obrigar a servidora ao cumprimento de carga horária superior às suas aptidões físicas.

6. A solução da questão passa, necessariamente pelo cotejo entre as disposições contidas nos artigos 19 e 98, do Regime Jurídico Único.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

7. A carga horária dos servidores públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, está prevista no artigo 19, da seguinte forma:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

8. Em face deste artigo 19 da Lei nº 8.112, de 1990, o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 assim dispôs sobre a jornada de trabalho dos servidores públicos:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

9. Ao comentar o artigo 19 do Regime Jurídico Único, o Prof^o Paulo de Matos Ferreira Diniz concluiu: ¹

“A jornada de trabalho diária será fixada em função das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitando-se os limites mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas. Outro fator que se deve levar em consideração na fixação da jornada de trabalho é o horário de funcionamento do órgão de atendimento direto ou não ao público.

(...)

‘Com relação ao servidor público ocupante de cargo em comissão, dispõe a lei apenas que ele é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. Entendemos que o legislador quis exigir do servidor público uma dedicação global, plena, ao serviço.

Assim, o ocupante de cargo em comissão, além das disposições do art. 19, deve também integral dedicação ao serviço, podendo a Administração convocá-lo sempre que houver interesse. No entanto, isso deve ser entendido nos limites fixados pela Lei, não se aplicando além do que esta dispõe. A integral dedicação significa que o servidor trabalhará na atividade decorrente do cargo em comissão, integralmente, para a Administração, podendo ser convocado sempre que houver interesse desta.

(...)

Lei n. 8.112 /1990 – Regime Jurídico Único. 6ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 93).¹



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

A integral dedicação na forma exposta em nada tem a ver com a dedicação exclusiva. A primeira exige que o servidor de dedique ao desempenho das atribuições por inteiro, e a segunda impede o exercício de quaisquer outras atividades, públicas ou privadas, independentemente se dentro ou fora do horário do trabalho.'

10. Relativamente a este mesmo dispositivo o Prof^o Ivan Barbosa Rigolin² critica:

“Observa-se que os cargos de provimento em comissão (ou cargos em confiança) também têm carga horária fixada na Lei 8.112, que é de quarenta horas, e esta rigidez, francamente, revela-se utópica diante da realidade da Administração, porque as atribuições do cargo em comissão refogem completamente à rígida rotina e à dedicação horária fixa do servidor efetivo. Como efeito, as atribuições dos servidores de confiança não permitem exigir-lhes permanecerem oito horas por dia dentro da repartição onde tenham exercício numa rotina de trabalho muito própria a servidores burocráticos cuja presença física seja necessária o tempo todo, ou, de outro modo, não existiriam cargos em comissão. Cargos em comissão são aqueles de direção, de chefia, mas também de representatividade da autoridade superior, que exige deslocamentos constantes, comparecimentos a outros órgãos, a festividades, a inaugurações, a conclaves técnicos e muitas vezes políticos, que em tudo excepcionam o regime norma de trabalho do servidor efetivo.

Não tem, então, a mínima aplicabilidade –senão como tentativa de excepcional cuidado – a previsão do §2º do art.19, até por contradição vocabular. Integral dedicação ao serviço todo servidor deve à Administração, não apenas aqueles em comissão. Convocado, todo servidor pode ser a qualquer tempo, pela Administração para o fim legítimo que for por simples poder hierárquico. Esta previsão dá a idéia de que o servidor



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

em comissão deve trabalhar quarenta horas por semana em algum lugar, podendo ser convocado quando houver interesse da Administração. Percebe-se que o legislador hesitou entre deixar o ocupante do cargo e comissão inteiramente livre no desempenho de seu trabalho e prendê-lo expressamente, com todas as letras ao regime de quarenta horas, que lhe é totalmente impróprio e inadequado.(grifo nosso)

11. Ainda que concordemos com este último doutrinador, no sentido da impropriedade da fixação desta carga horária de quarenta horas semanais para os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que *“a nomeação ou designação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança impõe ao servidor, mesmo que originalmente ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo”*³.

12. Assim, para a Egrégia Corte de Contas, *“o exercício de função comissionada exige dos servidores o cumprimento da jornada integral de trabalho de 40 horas, condizente com a ‘integral dedicação ao serviço’, de que trata o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/1990”*⁴; E ainda: *“sobressai do dispositivo legal que, submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, deve o servidor ocupante de função de confiança cumprir a jornada de quarenta horas semanais, não sendo admitida, portanto, jornada reduzida, nos moldes das previstas em leis especiais para determinadas atividades, a exemplo da citada Lei nº 9.436/1997. Conforme amplamente discorrido na Decisão TCU nº 591/2001-Plenário (Ata nº 34/2001), ‘se o servidor exerce cargo em comissão ou função, submete-se ao regime estabelecido para esse cargo ou função, não havendo que se falar em manutenção da jornada especial do cargo efetivo, já que está afastado das atividades típicas deste último, justamente as que ensejam uma jornada de trabalho reduzida.”*⁵

² Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis – Ed.Saraiva, 2ªEdição, pág.60/61

³ Vejam-se, a propósito, os Acórdãos nº.612/2006 – Plenário, 691/2007 – Plenário e 1022/2008 – 1ªCâmara

⁴ Acórdão 417/2007 - Primeira Câmara

⁵ Acórdão 2291/2007 - Plenário



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

13. Registre-se, por oportuno que, com base em premissa análoga ficou consignado nas normas internas que regulamentam a jornada de trabalho no âmbito do Ministério Público Federal, a impossibilidade do servidor que tiver a jornada de trabalho reduzida de ser designado para exercer função ou cargo em comissão⁶.

14. Face ao exposto passamos, finalmente, a responder aos questionamentos formulados pela COGES:

14.1.O servidor ocupante de cargo de confiança faz jus à concessão de horário especial, uma vez que o artigo 98 da Lei nº 8.112/90 não restringiu a referida concessão aos servidores ocupantes de cargo efetivo? E o servidor ocupante de função comissionada? Resposta: O entendimento majoritário da doutrina faz-se no sentido de que o horário especial previsto no artigo 98 destina-se tão somente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na medida em que o legislador estabeleceu a obrigatoriedade dos servidores ocupantes de cargo de confiança e função comissionada sujeitarem-se ao cumprimento de jornada integral de quarenta horas semanais de trabalho.

14.2.O regime de integral dedicação ao serviço implica em cumprimento de carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas, e há ressalva para os casos previstos pelo §7º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95? Como dito antes, o regime de dedicação integral ao serviço implica em cumprimento de carga horária igual ou superior a quarenta horas, sendo que a dispensa do controle de frequência dos ocupantes de cargos de Natureza Especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4 e dos Cargos Direção - CD, iguais ou superiores ao nível 3, prevista no §7º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95, não implica em dizer que há possibilidade desses servidores terem a sua carga horária reduzida, mas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

somente que não há necessidade de ser formalizado o controle da frequência desses servidores.

14.3. Os ocupantes de cargos com jornadas de trabalho fixadas em lei específica, quando investidos em cargo ou função de confiança, deverão cumprir 40 (quarenta) horas ou mais, dependendo do interesse da administração? Sim, conforme entendimento do TCU anteriormente citado.

15. À consideração superior, sugerindo a remessa dos autos à Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - COGES/SRH/MP, para ciência desta manifestação e adoção das providências que entender pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 29 de janeiro de 2009.

SUELI MARTINS DE MACEDO
Coordenadora - Geral Jurídica de Recursos Humanos

De acordo. À apreciação do Senhor Consultor Jurídico.

Em / /2009.

KARINE ANDRÉA ELOY BARBOSA

Consultora Jurídica-Adjunta

Aprovo. Encaminhe-se o processo à Secretaria de Recursos Humanos - SRH.

WILSON DE CASTRO JUNIOR

Consultor Jurídico

⁶ Portaria PGR/MPU nº 707 de 20/12/2006